

RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.688 - DF (2009/0242534-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **TIM CELULAR S/A**
ADVOGADA : **ADRIANA VIEIRA DE RESENDE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT**
ADVOGADO : **TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E OUTRO(S)**
INTERES. : **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL - "AMICUS CURIAE"**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
INTERES. : **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

2. Nas razões recursais, sustenta a recorrente ter havido violação aos seguintes dispositivos: (1) art. 535 do Código de Processo Civil - CPC - ao argumento de que a origem (a) não declinou os motivos pelos quais entendeu existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da tutela antecipada deferida, (b) não esclareceu porque não era cabível a extinção do próprio processo principal em razão da superveniência de manifestação administrativa da Anatel acerca da matéria controversa nos autos (fato que seria suficiente também para cassar a tutela antecipada deferida) e (c) incorreu em contradição quando admitiu não ser admissível a discussão da matéria de fundo em ação judicial (a razoabilidade do Valor de Uso da Rede Móvel - VU-M) e, ao mesmo tempo, fundou a verossimilhança das alegações para fins de enquadramento no art. 273 do CPC justamente na falta de razoabilidade do valor

pago pela parte ora recorrida; (2) art. 267, § 3º, do CPC - ao argumento de que dois dos três desembargadores que votaram na origem entenderam pela perda de objeto da própria ação principal (o que seria suficiente para suspender os efeitos da tutela liminar deferida), embora sem extinguir o agravo de instrumento; (3) art. 462 do CPC - ao fundamento de que a origem não levou em conta fato superveniente, qual seja, o julgamento administrativo, pela Anatel, da contenda estabelecida acerca do VU-M estabelecida nos autos e não estabeleceu a correta aplicação deste julgamento aos presentes autos; e (4) art. 273 do CPC - ao fundamento de que não estão presentes os requisitos que autorizam o deferimento da liminar.

3. **Violação ao art. 535 do CPC:** Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal recorrido enfrenta todas as questões postas em juízo, decidindo-as de forma fundamentada e clara, mas em sentido diverso daquele que a parte interessada julga adequado.

4. **Ofensa ao art. 267, § 3º, do CPC:** Não se configura a ofensa ao art. 267, § 3º, do CPC, uma vez que a leitura atenta dos votos proferidos revela que somente a Des. Selene Maria de Almeida entendeu pela perda de objeto da ação. A seu turno, o relator e o Des. João Batista Moreira entenderam pela inocorrência deste fenômeno, motivo pelo qual esta foi a tese vencedora - inclusive, este último magistrado entendeu que a perda de objeto da ação sequer poderia apreciada em sede deste agravo de instrumento (v. fls. 2.460 e 2.493).

5. **Malversação ao art. 462 do CPC:** Igualmente refutável a tese levantada no especial de que a origem *não teria avaliado* a superveniência de fato posterior, qual seja, o julgamento administrativo, pela Anatel, da contenda estabelecida acerca do VU-M estabelecida nos autos. Esta questão foi objeto de análise inúmeras vezes. Trechos do acórdão combatido.

5.1. Na espécie, a GVT alega que os valores pagos à TIM são desarrazoados. Por isto, houve provocação da Anatel (e, aqui, pontue-se que a GVT instaurou diversos processos de arbitragem e judiciais contra diversas operadoras, tais como a Claro e a Vivo, por exemplo).

5.2. A Anatel, então, diante dos problemas nesta parcela do setor, constituiu uma Comissão de Arbitragem em Interconexão - CAI, que, ato contínuo, determinou que as operadoras interessadas contratassem conjuntamente e às suas expensas, serviço de consultoria para analisar as relações travadas no âmbito da interconexão, bem como para discutir o preço pago a título de VU-M.

5.3. Em 18.2.2008, a Anatel liberou o Despacho n. 3/2007, da CAI, resolvendo o dissenso existente entre a GVT e a **Vivo** no que tange à correta fixação do VU-M. É este o ponto que merece maiores digressões.

5.4. O art. 153, § 2º, da Lei n. 9.742/97 é claro ao afirmar que é a Anatel o ente responsável por resolver eventuais condições para interconexão quando for impossível a solução pelos próprios interessados (v. tb. Resolução Anatel n. 410/05). Trata-se de dispositivo quase óbvio, à luz da extrema especificidade e sensibilidade técnicas que cercam o tema.

5.5. Parece que, *tendo em conta o alto grau de discricionariedade técnica que permeia o assunto e também os princípios da deferência técnico-administrativa, da isonomia e da eficiência*, não se pode ignorar que, embora em sede de contenda instaurada entre a GVT e a Vivo, **a lógica do sistema de telecomunicações impõe que o valor de referência aí fixado seja estendido a**

Superior Tribunal de Justiça

todos os demais participantes de arbitragens similares (englobando, pois, a arbitragem entre a GVT e a TIM - parte recorrente).

5.6. Isto porque reza o art. 152 da Lei n. 9.472/97 que "[o] provimento da interconexão será realizado em **termos não discriminatórios**, sob condições técnicas adequadas, garantindo **preços isonômicos e justos**, atendendo ao estritamente necessário à prestação do serviço" (negritos acrescentados).

5.7. Verificada a correta extensão e aplicação ao caso em análise do Despacho n. 3/2007, da CAI/Anatel, é necessário que haja uma revisão da tutela antecipada, mas em termos *mais estreitos* do que pleiteado pelo recorrente.

5.8. É que o magistrado de primeiro grau, analisando a demanda, fixou o VU-M com base no valor apurado pela consultoria contratada pela GVT, e *este valor é diferente do que foi fixado pela Anatel*.

5.9. Mantendo a incidência da principiologia acima já declinada (princípios da isonomia, da eficiência e da deferência técnico-administrativa), parece incongruente, a esta altura, manter a liminar nos termos em que deferida quando a agência reguladora do setor de telecomunicações já fixou o VU-M que entende cabível - ainda que no âmbito da arbitragem "GVT vs. Vivo".

6. Violação ao art. 273 do CPC: Os requisitos para a concessão da liminar foram bem delineados no acórdão recorrido.

6.1. Com relação ao *periculum in mora*, remeto-me ao seguinte trecho, já transcrito acima (fl. 2.410 - negrito acrescentado): "a própria ANATEL, por meio de Nota Técnica divulgada pelo Informe 329/2007-PBCTA/PBCP, constante de processo administrativo no qual companhias prestadoras de serviço telefônico fixo requereram o reajuste da tarifa de Valor de Comunicação 1 - VC1, **reconhece que as operadoras de telefonia fixa estão, no quadro atual, trabalhando com prejuízo no que tange às ligações realizadas por seus usuários para as operadoras de serviço móvel (especificamente as ligações tarifadas como VC-1)**"

6.2. Reverter este entendimento esbarraria no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

6.3. No que tange à extensão do *fumus boni iuris*, a própria superveniência do Despacho n. 3/2007, da CAI, reitera que os valores cobrados precisam ser revistos, *embora não na extensão pleiteada pela GVT*.

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é *apenas* promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

7. Recurso especial parcialmente provido apenas para, reconhecendo a violação ao art. 462 do CPC e parcial ofensa ao art. 273 do mesmo diploma normativo, adequar o VU-M pago pela GVT à TIM àquele estipulado pela Anatel no Despacho n. 3/2007, da CAI - revendo, pois, a liminar *apenas nesta extensão*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento

Superior Tribunal de Justiça

ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 1º de junho de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.688 - DF (2009/0242534-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **TIM CELULAR S/A**
ADVOGADA : **ADRIANA VIEIRA DE RESENDE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT**
ADVOGADO : **TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 2.430/2.431):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO QUE SE AFASTA. PRETENDIDA REDUÇÃO DO VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M).

1. No que concerne à preliminar de perda de objeto deste agravo, cumpre repeli-la, por inconsistente, dado que, se é certo que o pedido de liminar formulado pela GVT consiste na fixação pelo órgão judicial de um valor provisório que remunere o uso da rede móvel, até a superveniência de decisão definitiva em instância administrativa, a ser proferida pela Anatel em processo de arbitragem não há dúvida de que remanesce o interesse da parte autora (GVT) em prosseguir com a demanda enquanto não vier a ocorrer o exaurimento da discussão na seara da Administração, o que, efetivamente, ainda não ocorreu, pois pendem de julgamento recursos interpostos pelas partes envolvidas na arbitragem.

2. O art. 152 da Lei 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT) elegeu, como critério para remuneração do serviço de interconexão (operação que permite sejam efetuadas ligações entre usuários de operadoras de telefonia diferentes), um valor isonômico e justo que atenda ao estritamente necessário para remunerar a prestação do serviço. A Anatel, á sua vez, ao dar fiel execução ao citado art. 152, entre outros, da Lei 9.472/97, instituiu o modelo de custos como referência para a resolução de conflitos relacionados à pactuação do VU-M. Daí extrai-se, de forma nítida, a conclusão de que o preço justo do VU-M seria o que refletisse os custos de realização da operação de terminação da chamada sem gerar lucros para as operadoras de telefonia celular.

3. Enfocando o tema sob a ótica da ordem econômica, instituída no ordenamento constitucional, é de se ter presente que ela tem em vista a observância de alguns princípios entre os quais devem ser destacados os concernentes à função social da propriedade, à livre concorrência, à livre iniciativa, inclusive à busca do pleno emprego. Esta observação objetiva trazer à baila a questão relativa à possível existência de prejuízo por parte das operadoras de telefonia fixa (Serviço Telefônico Comutado - STFC), no que tange às ligações realizadas por seus usuários para as operadoras de serviço móvel (ligações tarifadas como VC-1, cfr. Nota Técnica - Anatel, divulgada pelo Informe 329/2007 - PBCTA/PBCP).

4. Acresce observar, nesse contexto, que as operadoras de telefonia móvel possuem margem de negociação que lhes permite realizar promoções nas quais cobram do consumidor final pela ligação entre usuários da mesma operadora (ex.:

Superior Tribunal de Justiça

ligação de TIM para TIM, de Vivo para Vivo, de Claro para Claro etc.) o denominado preço de público (que compreende o valor cobrado pela originação da chamada somado ao valor cobrado pela sua terminação), bastante inferior ao que cobrado apenas pela operação de terminação. Isso demonstra que, na realidade, o valor pago a título de VU-M é bem superior ao verdadeiro custo da operação de interconexão o que refoge à intenção do legislador expressa no art. 152 da LGT.

5. Como se observa pelos documentos que se instruem os autos, o lucro obtido com o VU-M constitui um dos principais fatores que permite o oferecimento de vantagens e promoções por parte da telefonia celular, reduzindo o número de consumidores interessados em adquirir telefones fixos, afetando, portanto, o equilíbrio concorrencial entre telefonia fixa e celular.

6 Justifica-se, pelos fundamentos expostos, a outorga de tutela cautelar que assegura à operadora de telefonia fixa, ora Agravada, o direito de pagar às operadoras de telefonia móvel um preço de VU-M inferior ao que lhe é cobrado, depositando, porém, em Juízo, a diferença.

7. Agravo de instrumento da TIM Celular S/A a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 2.497/2.498).

Nas razões recursais (fls. 2.501/2.538), sustenta a recorrente ter havido violação aos seguintes dispositivos:

(1) art. 535 do Código de Processo Civil - CPC - ao argumento de que a origem (a) não declinou os motivos pelos quais entendeu existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da tutela antecipada deferida, (b) não esclareceu porque não era cabível a extinção do próprio processo principal em razão da superveniência de manifestação administrativa da Anatel acerca da matéria controversa nos autos (fato que seria suficiente também para cassar a tutela antecipada deferida) e (c) incorreu em contradição quando admitiu não ser admissível a discussão da matéria de fundo em ação judicial (a razoabilidade do Valor de Uso da Rede Móvel - VU-M) e, ao mesmo tempo, fundou a verossimilhança das alegações para fins de enquadramento no art. 273 do CPC justamente na falta de razoabilidade do valor pago pela parte ora recorrida;

(2) art. 267, § 3º, do CPC - ao argumento de que dois dos três desembargadores que votaram na origem entenderam pela perda de objeto da própria ação principal (o que seria suficiente para suspender os efeitos da tutela liminar deferida), embora sem extinguir o agravo de instrumento;

(3) art. 462 do CPC - ao fundamento de que a origem não levou em conta fato superveniente, qual seja, o julgamento administrativo, pela Anatel, da contenda estabelecida

Superior Tribunal de Justiça

acerca do VU-M nos autos, e não fixou a correta aplicação deste julgamento aos presentes autos; e

(4) art. 273 do CPC - ao fundamento de que não estão presentes os requisitos que autorizam o deferimento da liminar.

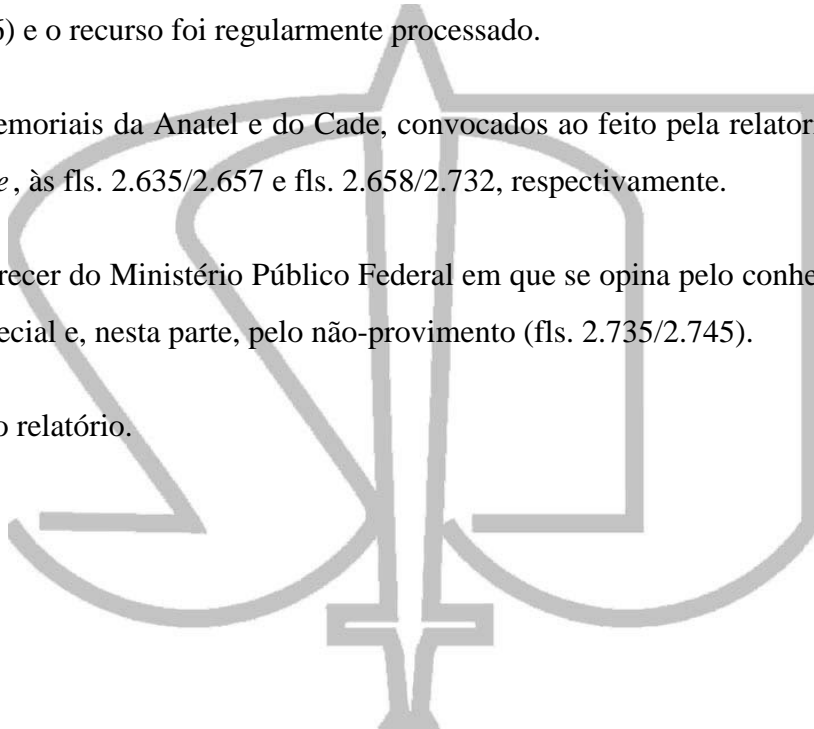
Contra-razões às fls. 2.542/2.580.

O juízo de admissibilidade foi positivo na instância ordinária (fls. 5.593/2.604 e 2.625/2.626) e o recurso foi regularmente processado.

Memoriais da Anatel e do Cade, convocados ao feito pela relatoria, na qualidade de *amici curiae*, às fls. 2.635/2.657 e fls. 2.658/2.732, respectivamente.

Parecer do Ministério Público Federal em que se opina pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nesta parte, pelo não-provimento (fls. 2.735/2.745).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.688 - DF (2009/0242534-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

2. Nas razões recursais, sustenta a recorrente ter havido violação aos seguintes dispositivos: (1) art. 535 do Código de Processo Civil - CPC - ao argumento de que a origem (a) não declinou os motivos pelos quais entendeu existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da tutela antecipada deferida, (b) não esclareceu porque não era cabível a extinção do próprio processo principal em razão da superveniência de manifestação administrativa da Anatel acerca da matéria controversa nos autos (fato que seria suficiente também para cassar a tutela antecipada deferida) e (c) incorreu em contradição quando admitiu não ser admissível a discussão da matéria de fundo em ação judicial (a razoabilidade do Valor de Uso da Rede Móvel - VU-M) e, ao mesmo tempo, fundou a verossimilhança das alegações para fins de enquadramento no art. 273 do CPC justamente na falta de razoabilidade do valor pago pela parte ora recorrida; (2) art. 267, § 3º, do CPC - ao argumento de que dois dos três desembargadores que votaram na origem entenderam pela perda de objeto da própria ação principal (o que seria suficiente para suspender os efeitos da tutela liminar deferida), embora sem extinguir o agravo de instrumento; (3) art. 462 do CPC - ao fundamento de que a origem não levou em conta fato superveniente, qual seja, o julgamento administrativo, pela Anatel, da contenda estabelecida acerca do VU-M estabelecida nos autos e não estabeleceu a correta aplicação deste julgamento aos presentes autos; e (4) art. 273 do CPC - ao fundamento de que não estão presentes os requisitos que autorizam o deferimento da liminar.

3. **Violação ao art. 535 do CPC:** Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal recorrido enfrenta todas as questões postas em juízo, decidindo-as de

forma fundamentada e clara, mas em sentido diverso daquele que a parte interessada julga adequado.

4. **Ofensa ao art. 267, § 3º, do CPC:** Não se configura a ofensa ao art. 267, § 3º, do CPC, uma vez que a leitura atenta dos votos proferidos revela que somente a Des. Selene Maria de Almeida entendeu pela perda de objeto da ação. A seu turno, o relator e o Des. João Batista Moreira entenderam pela inocorrência deste fenômeno, motivo pelo qual esta foi a tese vencedora - inclusive, este último magistrado entendeu que a perda de objeto da ação sequer poderia apreciada em sede deste agravo de instrumento (v. fls. 2.460 e 2.493).

5. **Malversação ao art. 462 do CPC:** Igualmente refutável a tese levantada no especial de que a origem *não teria avaliado* a superveniência de fato posterior, qual seja, o julgamento administrativo, pela Anatel, da contenda estabelecida acerca do VU-M estabelecida nos autos. Esta questão foi objeto de análise inúmeras vezes. Trechos do acórdão combatido.

5.1. Na espécie, a GVT alega que os valores pagos à TIM são desarrazoados. Por isto, houve provocação da Anatel (e, aqui, pontue-se que a GVT instaurou diversos processos de arbitragem e judiciais contra diversas operadoras, tais como a Claro e a Vivo, por exemplo).

5.2. A Anatel, então, diante dos problemas nesta parcela do setor, constituiu uma Comissão de Arbitragem em Interconexão - CAI, que, ato contínuo, determinou que as operadoras interessadas contratassem conjuntamente e às suas expensas, serviço de consultoria para analisar as relações travadas no âmbito da interconexão, bem como para discutir o preço pago a título de VU-M.

5.3. Em 18.2.2008, a Anatel liberou o Despacho n. 3/2007, da CAI, resolvendo o dissenso existente entre a GVT e a **Vivo** no que tange à correta fixação do VU-M. É este o ponto que merece maiores digressões.

5.4. O art. 153, § 2º, da Lei n. 9.742/97 é claro ao afirmar que é a Anatel o ente responsável por resolver eventuais condições para interconexão quando for impossível a solução pelos próprios interessados (v. tb. Resolução Anatel n. 410/05). Trata-se de dispositivo quase óbvio, à luz da extrema especificidade e sensibilidade técnicas que cercam o tema.

5.5. Parece que, *tendo em conta o alto grau de discricionariedade técnica que permeia o assunto e também os princípios da deferência técnico-administrativa, da isonomia e da eficiência*, não se pode ignorar que, embora em sede de contenda instaurada entre a GVT e a Vivo, **a lógica do sistema de telecomunicações impõe que o valor de referência aí fixado seja estendido a todos os demais participantes de arbitragens similares** (englobando, pois, a arbitragem entre a GVT e a TIM - parte recorrente).

5.6. Isto porque reza o art. 152 da Lei n. 9.472/97 que "[o] provimento da interconexão será realizado em **termos não discriminatórios**, sob condições técnicas adequadas, garantindo **preços isonômicos e justos**, atendendo ao estritamente necessário à prestação do serviço" (negritos acrescentados).

5.7. Verificada as corretas extensão e aplicação ao caso em análise do Despacho n. 3/2007, da CAI/Anatel, é necessário que haja uma revisão da tutela antecipada, mas em termos *mais estreitos* do que pleiteado pelo recorrente.

5.8. É que o magistrado de primeiro grau, analisando a demanda, fixou o VU-M com base no valor apurado pela consultoria contratada pela GVT, e *este valor é diferente do que foi fixado pela Anatel*.

5.9. Mantendo a incidência da principiologia acima já declinada (princípios da isonomia, da eficiência e da deferência técnico-administrativa), parece incongruente, a esta altura, manter a liminar nos termos em que deferida quando a agência reguladora do setor de telecomunicações já fixou o VU-M que entende cabível - ainda que no âmbito da arbitragem "GVT vs. Vivo".

6. Violação ao art. 273 do CPC: Os requisitos para a concessão da liminar foram bem delineados no acórdão recorrido.

6.1. Com relação ao *periculum in mora*, remeto-me ao seguinte trecho, já transcrito acima (fl. 2.410 - negrito acrescentado): "a própria ANATEL, por meio de Nota Técnica divulgada pelo Informe 329/2007-PBCTA/PBCP, constante de processo administrativo no qual companhias prestadoras de serviço telefônico fixo requereram o reajuste da tarifa de Valor de Comunicação 1 - VC1, **reconhece que as operadoras de telefonia fixa estão, no quadro atual, trabalhando com prejuízo no que tange às ligações realizadas por seus usuários para as operadoras de serviço móvel (especificamente as ligações tarifadas como VC-1)**"

6.2. Reverter este entendimento esbarraria no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

6.3. No que tange à extensão do *fumus boni iuris*, a própria superveniência do Despacho n. 3/2007, da CAI, reitera que os valores cobrados precisam ser revistos, *embora não na extensão pleiteada pela GVT*.

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é *apenas* promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

7. Recurso especial parcialmente provido apenas para, reconhecendo a violação ao art. 462 do CPC e parcial ofensa ao art. 273 do mesmo diploma normativo, adequar o VU-M pago pela GVT à TIM àquele estipulado pela Anatel no Despacho n. 3/2007, da CAI - revendo, pois, a liminar *apenas nesta extensão*.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Penso que assiste parcial razão à parte recorrente.

I. Ofensa ao art. 535 do CPC.

Inicialmente, creio ser caso de afastar a ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que a leitura do acórdão combatido revela que todas as questões submetidas à origem foram avaliadas pormenorizadamente, ainda que de maneira contrária ao que pretende a recorrente. Veja-se.

Superior Tribunal de Justiça

Acerca do argumento de que a origem não declinou os motivos pelos quais entendeu existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da tutela antecipada deferida, disse a origem (fl. 2.410):

[...] a própria ANATEL, por meio de Nota Técnica divulgada pelo Informe 329/2007-PBCTA/PBCP, constante de processo administrativo no qual companhias prestadoras de serviço telefônico fixo requereram o reajuste da tarifa de Valor de Comunicação 1 - VC1, **reconhece que as operadoras de telefonia fixa estão, no quadro atual, trabalhando com prejuízo no que tange às ligações realizadas por seus usuários para as operadoras de serviço móvel (especificamente as ligações tarifadas como VC-1), [...]**

Em relação ao argumento segundo o qual a origem não esclareceu porque não era cabível a extinção do próprio processo principal em razão da superveniência de manifestação administrativa da Anatel acerca da matéria controversa nos autos (fato que seria suficiente também para cassar a tutela antecipada deferida), tem-se o seguinte trecho (fl. 2.405):

Na especificação do pedido formulado pela GVT, na petição inicial do processo de origem (Ação ordinária 2007.34.00.027093-3/DF), requereu-se que fosse determinado às rés operadoras de telefonia móvel (VIVO, TIM, CLARO, TELEMIG CELULAR, Brasil Telecom, CTBC Celular e SERCOMTEL CELULAR) que continuem a prestar serviço à Autora de uso de suas redes móveis mediante o pagamento pela Autora de VU-M no máximo valor de R\$ 0,2899, "até decisão definitiva em instância administrativa, a ser proferida pela ANATEL, nos processos de arbitragem em curso perante aquela Agência Reguladora" (fls. 82 destes autos).

Ocorre que a GVT admite que, exceção feita à VIVO, não existem outros processos de arbitragem tramitando na ANATEL que envolvam as demais operadoras móveis que figuram no pólo passivo do feito originário. Com base nisso, afirma: "Esperava-se que as arbitragens seriam resolvidas com uma regulação definitiva do VU-M para o mercado com base em custos (art. 152 da LGT), porém tal definição foi transferida, por Resolução da ANATEL, para 2010", sendo "a essa regulação que se refere a GVT no pedido formulado na Petição Inicial".

Tendo presente as razões apresentadas pela ora Agravada, tenho, para mim, que realmente persistem o interesse recursal e o interesse de agir da GVT enquanto não vier a ocorrer o exaurimento da discussão administrativa, o que até o momento não se deu, uma vez que ainda pendem de julgamento, no citado processo de arbitragem entre a VIVO e a GVT, recursos administrativos interpostos por ambas as empresas operadoras de telefonia.

A esses argumentos, somaram-se os lançados no voto vogal do Des. João Batista Moreira (fl. 2.412).

Por fim, no que se refere ao fato de que a origem teria incorrido em contradição quando asseverou não ser admissível a discussão da matéria de fundo em ação judicial (a

razoabilidade do Valor de Uso da Rede Móvel - VU-M) e, ao mesmo tempo, acabou fundando a verossimilhança das alegações para fins de enquadramento no art. 273 do CPC justamente na falta de razoabilidade do valor pago pela parte ora recorrida, creio que o ponto foi bem superado com o seguinte argumento levantado pela instância ordinária quando da resolução dos embargos de declaração (fl. 2.488):

Não existe, no entanto, no caso concreto, a alegada contradição, pois não há nada de inconciliável no fato de ter sido a eminente Desembargadora Federal vencida na preliminar de perda de objeto do agravo, e acompanhar, no mérito, o eminente relator pela manutenção da decisão agravada.

O fato de ter ela votado, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso não implica que, ao manifestar-se sobre o seu mérito devesse necessariamente votar pela reforma da decisão agravada.

II. Violação ao art. 267, § 3º, do CPC.

Pelos mesmos motivos declinados antes, não é possível reconhecer a ofensa a este dispositivo legal.

A leitura atenta dos votos proferidos revela que somente a Des. Selene Maria de Almeida entendeu pela perda de objeto da ação.

A seu turno, o relator e o Des. João Batista Moreira entenderam pela inocorrência deste fenômeno, motivo pelo qual esta foi a tese vencedora - inclusive, este último magistrado entendeu que a perda de objeto da ação sequer poderia apreciada em sede deste agravo de instrumento (v. fls. 2.460 e 2.493).

III. Malversação do art. 462 do CPC.

Igualmente refutável a tese levantada no especial de que a origem *não teria avaliado* a superveniência de fato posterior, qual seja, o julgamento administrativo, pela Anatel, da contenda acerca do VU-M estabelecida nos autos. Esta questão foi objeto de análise inúmeras vezes, a ver:

Questionou-se, no curso deste agravo, se teria ele perdido seu objeto, em virtude da superveniência de decisão administrativa no processo de arbitragem instaurado

Superior Tribunal de Justiça

para solucionar o dissenso existente entre a GVT e a VIVO quanto ao valor do VU-M (despacho n. 03/2007 - CAI, de 18/02/2008). [...]

Na especificação do pedido formulado pela GVT, na petição inicial do processo de origem (Ação ordinária 2007.34.00.027093-3/DF), requereu-se que fosse determinado às rés operadoras de telefonia móvel (VIVO, TIM, CLARO, TELEMIG CELULAR, Brasil Telecom, CTBC Celular e SERCOMTEL CELULAR) que continuem a prestar serviço à Autora de uso de suas redes móveis mediante o pagamento pela Autora de VU-M no máximo valor de R\$ 0,2899, "até decisão definitiva em instância administrativa, a ser proferida pela ANATEL, nos processos de arbitragem em curso perante aquelas Agência Reguladora" (fls. 82 destes autos).

Ocorre que a GVT admite que, exceção feita à VIVO, não existem outros processos de arbitragem tramitando na ANATEL que envolvam as demais operadoras móveis que figuram no pólo passivo do feito originário. Com base nisso, afirma: "Esperava-se que as arbitragens seriam resolvidas com uma regulação definitiva do VU-M para o mercado com base em custos (art. 152 da LGT), porém tal definição foi transferida, por Resolução da ANATEL, para 2010", sendo "a essa regulação que se refere a GVT no pedido formulado na Petição Inicial".

Tendo presente as razões apresentadas pela ora Agravada, tenho, para mim, que realmente persistem o interesse recursal e o interesse de agir da GVT enquanto não vier a ocorrer o exaurimento da discussão administrativa, o que até o momento não se deu, uma vez que ainda pendem de julgamento, no citado processo de arbitragem entre a VIVO e a GVT, recursos administrativos interpostos por ambas as empresas operadoras de telefonia. (fl. 2.405 - voto do Des. Fagundes de Deus)

A decisão da ANATEL circunscreve-se ao litígio entre GVT e VIVO, portanto, pelo menos por enquanto, não extensível às demais empresas de telefonia celular. (fl. 2.412 - voto vogal preliminar do Des. João Batista Moreira)

Outra consideração que desejo fazer é referir-me as alegações da Anatel no sentido de que, embora o preço tenha sido fixado unicamente em relação à empresa VIVO, é só uma questão de provocação a extensão desse preço a todas as demais empresas. (fl. 2.416 - voto vogal do Des. João Batista de Almeida)

Segundo informações que leio aqui nos memoriais que foram deixados em 18 de fevereiro deste ano, a ANATEL apreciou o pedido de arbitragem e fixou o VUM em quatro reais e alguma coisa.

Assim, diferentemente do entendimento do eminente Relator, entendo que se esgotou a pretensão deduzida na ação de procedimento ordinário com a realização do ato omitido pela ANATEL, que arbitrou, após a demanda, o valor da interconexão de redes. (fl. 2.423 - voto preliminar da Des. Selene Maria de Almeida)

Entretanto, a segunda parte do argumento levantado no especial pela empresa - no sentido de que a origem teria mal compreendido os reflexos da decisão administrativa nos presentes autos - merece maiores considerações. E é aqui que parece assistir razão, mesmo que parcialmente, à recorrente.

Conforme exhaustivamente transcrito acima, o objetivo da presente ação é a *revisão*

Superior Tribunal de Justiça

do valor utilizado para remunerar o uso de rede móvel pago pela parte recorrida à parte recorrente (conhecido por "VU-M").

A previsão deste valor está inserida no contexto da necessária compatibilização entre as redes de telecomunicações de responsabilidade das operadoras de telefonia (fixa e móvel), a fim de tornar compatível o uso conjugado das mesmas. Neste sentido, diz o art. 146, inc. I e p. ún., da Lei n. 9.472/97:

As redes serão organizadas como vias integradas de livre circulação, nos termos seguintes:

I - é obrigatória a interconexão entre as redes, na forma da regulamentação;

[...]

Parágrafo único. Interconexão é a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis.

Desta forma, uma prestadora de serviços de telefonia - no caso, a GVT, que atua no âmbito da telefonia fixa - pode solicitar a interconexão (art. 147 da Lei n. 9.472/97), desde que, para tanto, remunere a operadora que mantém a rede - no caso, a TIM (arts. 152 e 153 da Lei n. 9.472/97).

Cabível a transcrição destes últimos dispositivos, porque é a partir deles que, a meu ver, parte a resolução da controvérsia:

Art. 152. O provimento da interconexão será realizado em termos não discriminatórios, sob condições técnicas adequadas, garantindo preços isonômicos e justos, atendendo ao estritamente necessário à prestação do serviço.

Art. 153. As condições para a interconexão de redes serão objeto de livre negociação entre os interessados, mediante acordo, observado o disposto nesta Lei e nos termos da regulamentação.

§ 1º O acordo será formalizado por contrato, cuja eficácia dependerá de homologação pela Agência, arquivando-se uma de suas vias na Biblioteca para consulta por qualquer interessado.

§ 2º Não havendo acordo entre os interessados, a Agência, por provocação de um deles, arbitrará as condições para a interconexão.

Na espécie, a GVT alega que os valores pagos à TIM são desarrazoados. Por isto, houve provocação da Anatel (e, aqui, pontue-se que a GVT instaurou diversos processos de arbitragem e judiciais contra diversas operadoras, tais como a Claro e a Vivo, por exemplo).

A Anatel, então, diante dos problemas nesta parcela do setor, constituiu uma Comissão de Arbitragem em Interconexão - CAI, que, ato contínuo, determinou que as

Superior Tribunal de Justiça

operadoras interessadas contratassem conjuntamente e às suas expensas, serviço de consultoria para analisar as relações travadas no âmbito da interconexão, bem como para discutir o preço pago a título de VU-M.

Após alguma celeuma acerca da escolha da empresa de consultoria (voltar-se-á ao ponto mais adiante), a Anatel lançou a Resolução n. 480, de 11.8.2007, que deslocou para 2010 o marco regulatório referente à fixação do VU-M, valor que virá a servir de referência para a solução dos conflitos entre as prestadoras de serviço de telecomunicação.

Entretanto, paralelamente a esta decisão de "atraso" do marco regulatório, as arbitragens administrativas instauradas continuaram seguindo, por escolha da própria Anatel neste sentido.

Pois bem. Em 18.2.2008, a Anatel liberou o Despacho n. 3/2007, da CAI, resolvendo o dissenso existente entre a GVT e a **Vivo** no que tange à correta fixação do VU-M. É este o ponto que merece, a meu ver, maiores digressões.

Conforme destacado antes, foram inúmeras as arbitragens instauradas com o mesmo objeto, envolvendo a GVT e diversas operadoras de telefonia móvel.

Por isso, é possível dizer que tratam de arbitragens *idênticas*, ressalvadas as diferenças entre os ocupantes do "pólo passivo" da arbitragem e, em maior ou menor grau, a desarrazoabilidade do preço cobrado a título de VU-M.

O art. 153, § 2º, da Lei n. 9.742/97 é claro ao afirmar que é a Anatel o ente responsável por resolver eventuais condições para interconexão quando for impossível a solução pelos próprios interessados (v. tb. Resolução Anatel n. 410/05). Trata-se de dispositivo quase óbvio, à luz da extrema especificidade e sensibilidade técnica que cerca o tema.

Exercendo sua competência, a Anatel exarou o Despacho n. 3/2007, da CAI, que, frise-se desde já, *regulava tão-só o dissenso acerca do VU-M entre a parte recorrida e a Vivo (outra operadora, portanto)*. Este é um fato narrado no acórdão recorrido pela instância ordinária (fls. 2.405, 2.414/2.415 e 2.423), soberana para avaliar o conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Superior Tribunal de Justiça

Há, nesta esteira, fato superveniente de singular relevância.

Parece que, *tendo em conta o alto grau de discricionariedade técnica que permeia o assunto e também os princípios da deferência técnico-administrativa, da isonomia e da eficiência*, não se pode ignorar que, embora em sede de contenda instaurada entre a GVT e a Vivo, **a lógica do sistema de telecomunicações impõe que o valor de referência aí fixado seja estendido a todos os demais participantes de arbitragens similares** (englobando, pois, a arbitragem entre a GVT e a TIM - parte recorrente).

Isto porque reza o art. 152 da Lei n. 9.472/97 que "[o] provimento da interconexão será realizado em **termos não discriminatórios**, sob condições técnicas adequadas, garantindo **preços isonômicos e justos**, atendendo ao estritamente necessário à prestação do serviço" (negritos acrescentados).

Aliás, esta conclusão não passou despercebida pelos julgadores da origem, que asseveraram - a meu ver, com total correção - o seguinte:

Outra consideração que desejo fazer é referir-me às alegações da Anatel no sentido de que, embora o preço tenha sido fixado unicamente em relação à empresa VIVO, é só uma questão de provocação a extensão desse preço a todas as demais empresas. [...] Em face da isonomia, o preço será o mesmo para todas as demais empresas. (fl. 2.416 - trecho do voto de mérito do Des. João Batista de Deus)

Segundo informações que leio aqui nos memoriais que foram deixados em 18 de fevereiro deste ano, a ANATEL apreciou o pedido de arbitragem [entre a GVT e a VIVO] e fixou o VUM em quatro reais e alguma coisa. (fl. 2.423 - trecho do voto preliminar da Des. Selene Maria de Almeida)

Breve consideração lateral: não se tem aqui, repita-se, hipótese de perda de objeto do agravo de instrumento ou da ação, uma vez que, não tendo a Anatel se manifestado administrativamente sobre o litígio entre a GVT e a TIM, permanece válida a pretensão inicial, notadamente porque uns dos pedidos formulados pela inicial são os seguintes (fl. 119):

a) seja declarada nula a cláusula contratual por meio da qual as Rés exigem da Autora os valores de VU-M atualmente por elas praticados, haja vista a ilegalidade e a abusividade do preço de VU-M atualmente imposto pelas rés, contrários às previsões legais da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97), caracterizando preço excessivo conforme a Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 8.884/94);

[...]

c) condenação das empresas Rés a indenizar a Autora pelos valores de VU-M

Superior Tribunal de Justiça

cobrados excessivamente por elas da Autora desde julho de 2004 (data em que o preço da VU-M, conforme a legislação, deixou de ser fixado pela ANATEL, para que fosse convencionado entre as partes) [...];

Estes pedidos permanecem válidos mesmo que, a partir deste especial, entenda-se que a decisão administrativa proferida pela Anatel na arbitragem "GVT vs. Vivo" se estende à presente hipótese. Não haveria como a TIM obter, exceto através da presente demanda, algo desta estatura.

E isto por motivos óbvios: a nulidade da cláusula contratual (que ficará patente caso a Anatel venha a entender que o VU-M originalmente cobrado era abusivo) terá conseqüências (indenizatórias) que deverão ser apuradas e limitadas nos autos da ação principal (que deu origem ao presente agravo de instrumento).

Retornando. Verificada a correta extensão e aplicação ao caso em análise do Despacho n. 3/2007, da CAI/Anatel, penso ser necessário que haja uma revisão da tutela antecipada, mas em termos *mais estreitos* do que pleiteado pela recorrente.

É que o magistrado de primeiro grau, analisando a demanda, fixou o VU-M com base no valor apurado pela consultoria contratada pela GVT, e *este valor é diferente do que foi fixado pela Anatel*.

Mantendo a incidência da principiologia acima já declinada (princípios da isonomia, da eficiência e da deferência técnico-administrativa), parece incongruente, a esta altura, manter a liminar nos termos em que deferida quando a agência reguladora do setor de telecomunicações já fixou o VU-M que entende cabível - ainda que no âmbito da arbitragem "GVT vs. Vivo".

Até porque, e é *importantíssimo* ressaltar este aspecto macro reiteradamente esquecido pelo Poder Judiciário, mantendo-se a liminar *em desconformidade com o valor de referência estabelecido pela Anatel* para todas as demais operadoras, haverá frontal colocação em perigo não do *ambiente concorrencial* - que é conceito bem amplo -, mas à TIM enquanto participante de um ambiente concorrencial, pois *somente ela terá que suportar o uso da rede por preço abaixo do cobrado, por exemplo, pela Vivo, e isto em razão de uma decisão judicial*.

Superior Tribunal de Justiça

Reconheço, no ponto, que, em parecer bastante elucidativo oferecido pela Secretaria de Direito Econômico - o qual veio aos autos em razão do chamamento do Cade ao processo, na qualidade de *amicus curiae* -, existem indícios razoáveis de abuso de poder de mercado por parte da TIM, embora em conjunto com as demais "tradicionais" operadoras.

Tem-se, pois, mais um argumento de peso a fim de caracterizar o *fumus boni iuris* alegado pela parte recorrida na inicial, mas que recomenda certa prudência do Judiciário no tratamento da controvérsia.

É que é necessário tomar cautela com um possível "provimento pendular", que deslocaria os ônus da GVT exclusivamente para a TIM, vale dizer, no afã de evitarmos prejuízos eventualmente ilegais para as operadoras de telefonia fixa, em detrimento da GVT, deferindo a liminar *nos termos em que pleiteada pela recorrida*, é preciso evitar que, com um provimento liminar, passe o Judiciário a funcionar contra o mercado, mas prestigiando injustificadamente a GVT e prejudicando sobremaneira a TIM. A melhor decisão judicial será aquela, a meu ver, que encontre um ponto de equilíbrio entre os dois extremos.

Observo, com isso, que qualquer valor que fosse ou venha a ser fixado pelo Judiciário e que esteja acima do valor fixado pela Anatel na arbitragem "GVT vs. Vivo" poderia muito bem dar origem a um *periculum in mora* inverso, pois é de sensível visualização que existiria, como sustentado acima, criação de embaraço ao ambiente concorrencial (já não para a GVT, mas para as operadoras que com ela negociaram - TIM, Vivo, Claro etc.).

O último fundamento de reforço neste sentido: a Anatel - também em memoriais oferecidos na qualidade de *amicus curiae* - dá conta de que o parecer/laudo ofertado pela GVT para municiar o deferimento da liminar na origem (comprovando, portanto, a disparidade entre o valor de custo e o valor cobrado) foi apenas um dos pareceres oferecidos pelas empresas interessadas a fim de convencer a Anatel na elaboração de um novo critério de fixação do VU-M.

Entretanto, os dois laudos oferecidos devem ser lidos *modus in rebus*, como reconhece a própria agência reguladora (a destinatária). Em primeiro lugar porque nenhum

deles obedece aos métodos fincados no despacho regulatório que chamava as empresas interessadas. Em segundo lugar porque ambos os pareceres são claramente tendenciosos - as prestadoras de STFC (inclusive a GVT) enfocaram aspectos que lhes favoreciam; da mesma forma se portaram as prestadoras de SMP (tal como a TIM).

Daí porque, mesmo caracterizados os requisitos para deferimento do pedido liminar, é preciso rever a decisão da origem em sua extensão. O próprio cabimento da liminar, entretanto, parece indiscutível - como se demonstra a seguir.

IV. Ofensa ao art. 273 do CPC.

Os requisitos para a concessão da liminar foram bem delineados no acórdão recorrido.

Com relação ao *periculum in mora*, remeto-me ao seguinte trecho, já transcrito acima (fl. 2.410):

[...] a própria ANATEL, por meio de Nota Técnica divulgada pelo Informe 329/2007-PBCTA/PBCP, constante de processo administrativo no qual companhias prestadoras de serviço telefônico fixo requereram o reajuste da tarifa de Valor de Comunicação 1 - VC1, **reconhece que as operadoras de telefonia fixa estão, no quadro atual, trabalhando com prejuízo no que tange às ligações realizadas por seus usuários para as operadoras de serviço móvel (especificamente as ligações tarifadas como VC-1), [...]**

Reverter este entendimento esbarraria no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

No que tange à caracterização do *fumus boni iuris*, a própria superveniência do Despacho n. 3/2007, da CAI, reitera que os valores cobrados precisam ser revistos, embora não na extensão pleiteada pela GVT.

Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível, sem descurar do aspecto da legalidade, é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007

O total indeferimento do pedido liminar condicionaria a regulamentação do conflito GVT-TIM a uma provocação administrativa da Anatel (sendo que já existe uma ação judicial de mesmo objetivo); a manutenção da liminar nos limites em que conferida contrariaria os arts. 152 e 153, § 2º, da Lei n. 9.472/97 (isonomia "às avessas", se assim se pode dizer, ou termo discriminatório, porque provocaria excessiva desvantagem à TIM).

Aliás, é justamente esta constatação final que deixa evidente que não era hipótese de retenção do especial nos autos, pois é clara a ocorrência de que a liminar, na forma como deferida na instância ordinária, provocaria, por tudo quanto dito e explicado, prejuízos injustificados à recorrente.

V. Conclusões.

Com essas considerações, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial apenas para, reconhecendo a violação ao art. 462 do CPC e parcial ofensa ao art. 273 do mesmo diploma normativo, adequar o VU-M pago pela GVT à TIM àquele estipulado pela Anatel no Despacho n. 3/2007, da CAI - revendo, pois, a liminar *nesta extensão*.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2009/0242534-7 [PROCESSO_ELETRONICO] REsp 1171688 / DF

Números Origem: 200701000528200 200701000550510 200734000270933

PAUTA: 01/06/2010

JULGADO: 01/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADA : ADRIANA VIEIRA DE RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADO : TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL - "AMICUS
CURIAE"
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Telefonia

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES**, pela parte RECORRENTE: TIM
CELULAR S/A

Dr(a). **TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR**, pela parte RECORRIDA: GLOBAL VILLAGE
TELECOM LTDA GVT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão
realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a)
Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros **Eliana Calmon**, **Castro Meira** e **Humberto Martins** votaram com o Sr.
Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro **Herman Benjamin**.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 01 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

